



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 048/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 081/2022

Objeto: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DEPURAÇÃO DE DADOS, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DIGITALIZADAS E FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrentes:

VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15;
CYBER & PAPERS - CNPJ nº 34.474.883/0001-93

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15, alega em síntese o que segue:

(...)

"O pregoeiro em sessão inabilitou a empresa recorrente pelo seguinte motivos alegando a empresa não cumpriu os requisitos do item 8.12 e 8.12.1 que diz: 8.12. Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do Art.31, § 4º da Lei Federal 8.666/93; 8.12.1. A exigência da referida Declaração é justificada tendo em vista os riscos que a incapacidade financeira da empresa pode causar à Administração Pública Municipal, evitando-se assim, que outros compromissos anteriormente firmados pela empresa, venha a comprometer a sua capacidade de executar o objeto do futuro contrato. Quanto à regra de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

verificação de 1/12 é em comparação com o Patrimônio Líquido da empresa, esta se alinha regularidade com a qual será necessário fornecer os produtos, garantindo assim, a capacidade econômico-financeira da mesma, por no mínimo a duração da Ata de Registro de Preços. Veja bem nobre julgador, tal exigência é ABSURDA uma vez que já se exige balanço patrimonial, com cálculo de índice, e tudo isso foi apresentado pela empresa, cumprindo os requisitos do edital, então a exigência de uma possível relação de contratos é algo que extrapola o limite legal e do bom senso.

(...)

No caso em tela, a empresa apresentou balanço, comprovou índices acima do exigido, com isso demonstrou SAÚDE FINANCEIRA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO, não sendo necessárias outras comprovações. Em sessão a comissão realizou diligências e localizou os contratos vigentes da empresa recorrente como consta em ata desta sessão. Então mesmo após tendo diligenciado sanado as dúvidas, a comissão INABILITOU o recorrente, o que é incompreensível, autoritária, ilegal e de maneira imoral. PEDIDOS: Assim, diante do exposto, pede-se que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente, para ao final DECLARAR HABILITADA.”

(...)

Já a empresa CYBER & PAPERS - CNPJ nº 34.474.883/0001-93, alega em síntese o que segue:

(...)

“A empresa CYBER & PAPERS participou do Pregão Eletrônico nº 048/2022, cujo objeto reside na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DEPURAÇÃO DE DADOS, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DIGITALIZADAS E FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. A empresa foi declarada classificada no pregão, após análise da proposta de preços pelo Pregoeiro, tendo em vista ter sido a proposta mais vantajosa para administração pública, bem como por ter cumprido de forma satisfatória as exigências legais de exequibilidade de sua proposta. Dando prosseguimento a sessão pública, conforme ata de julgamento, a comissão decidiu inabilitar a recorrente, por mera ausência da certidão negativa de falência e concordata, conforme exigência editalícia disposta no item 8.13 do edital. A decisão da comissão, a partir de uma acurada dos fatos, do texto editalício, à luz dos princípios que norteiam a atividade administrativa, e da análise sistemática do ordenamento jurídico, poderia ter sido perfeitamente sanado pelo pregoeiro, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, ao ter permitido por meio de diligência a juntada de documentos uma vez que não alteraria a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.”

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, não houve apresentação de contrarrazões aos recursos apresentados, no prazo legal concedido

DA ANÁLISE

Com relação as alegações da empresa Recorrente VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a mesma, em sede de análise dos documentos de habilitação constatou-se que a RECORRENTE possui vícios ante os diversos erros e incongruências quanto ao Edital, bem como o não cumprimento da legislação vigente, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação, portanto, indo de encontro até mesmo às decisões da Comissão de licitação.

Cabe mencionar que a Qualificação Econômico-Financeira exige Comprovação, por meio de Declaração de Contratos Firmados (relação de compromissos assumidos), de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, nos termos do item 8.12 do Edital.

8.12 Declaração de Contratos Firmados: Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital - conforme permissivo do **Art. 31, § 4º da Lei Federal 8.666/93;**

8.12.1. A exigência da referida Declaração é justificada tendo em vista os riscos que a incapacidade financeira da empresa pode causar à Administração Pública Municipal, evitando-se assim, que outros compromissos anteriormente firmados pela empresa, venha a comprometer a sua capacidade de executar o objeto do futuro contrato. Quanto à regra de verificação de 1/12 é em comparação com o Patrimônio Líquido da empresa, esta se alinha à regularidade com a qual será necessário fornecer os produtos, garantindo assim, a capacidade econômico-financeira da mesma, por no mínimo a duração da Ata de Registro de Preços.

8.12.12. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (ORE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Ainda em sede de sessão pública, conforme constante na Ata da Sessão, a empresa Recorrente foi oportunizada a justificar o não atendimento da referida exigência. Contudo, a mesma sem qualquer justificativa em sede de diligência, apresentou a exigência disposta no item 8.12. Dessa forma, com base no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram – anteriormente – apresentados pelos licitantes, não sendo o caso da Recorrente.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Frise-se, que a Recorrente possui inúmeros Contratos (Compromissos Assumidos) vigentes à época da abertura da sessão que importam na sua capacidade operativa, os quais foram omitidos em sua totalidade. Ocorre que diante das informações supramencionadas, fica evidente que a empresa Recorrente não apresentou declaração de compromissos assumidos elencando com **TODOS OS CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA.**

Já em relação as alegações da empresa Recorrente CYBER & PAPERS - CNPJ nº 34.474.883/0001-93, onde a mesma afirmou que muito embora o Sr. Pregoeiro esteja seguindo estritamente o que está disposto no instrumento convocatório, esse cumprimento seria um rigorismo exacerbado. Isto porque, o Pregoeiro estaria ignorando a funcionalidade do Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93. Destacou que, seria permitida a aplicação subsidiária deste dispositivo legal, previsto na lei geral de licitações para o pregão, o qual possui legislação própria.

Requeru como consequência que fosse anulado a decisão que declarou fracassado o certame, garantindo ao peticionante que reapresente a certidão exigida no item 8.13 do Edital, corrigindo a sua documentação, tudo na melhor forma de direito e da lúdima Justiça.

O § 3º descrito no artigo 48 da Lei 8.666/93 refere-se à faculdade de apresentação de novos documentos ou de novas propostas, caso a decisão seja de inabilitação de todos os licitantes ou de desclassificação de todas as propostas.

Para análise desta situação, esta procuradoria de forma bem objetiva se utilizou do livro intitulado Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 17ª edição do Brillhante Professor Marçal Justen Filho,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

pesquisando também os entendimentos jurisprudenciais consolidados.

O citado doutrinador estabelece que existem diversos entendimentos e que esta regra infringe princípios constitucionais e não pode ser considerada válida. Para o referido, se todas as propostas forem desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. Essa restrição é indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade. Impede indevida e injustificadamente a participação de interessados no procedimento licitatório.

Todavia, na sequência, o mesmo doutrinador reconhece que, independentemente de seu entendimento, de qualquer modo, a escolha da administração deve ser cuidadosa e bem fundamentada. Considerando que as propostas se tornaram públicas, o princípio da competitividade fica afetado. Os interessados já têm conhecimento dos pontos fundamentais que nortearam as propostas dos competidores. A admissão da renovação das propostas não é obrigatória. Trata-se de uma faculdade outorgada à Administração, que deve avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito aos recursos interpostos pelas **RECORRENTES**, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 12 de dezembro de 2022

João Pinheiro de Melo
Presidente da CPL
Portaria nº 001/2022-GP